



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.884 - PE (2016/0115903-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E
OUTRO(S) - PE001838A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ART. 544 DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".
2. É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto em desobediência ao prazo legal previsto no art. 544, *caput*, do CPC/73.
3. A agravante não trouxe aos autos nenhum documento idôneo comprobatório que o prazo estaria suspenso no período decenal que antecedeu à interposição do Agravo em Recurso Especial.
4. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.
5. O STJ já firmou entendimento de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.884 - PE (2016/0115903-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E
OUTRO(S) - PE001838A
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 368-369, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. André Castelo Branco Pereira da Silva.

A agravante sustenta, em suma:

A respeitável decisão monocrática excepcionalmente atacada negou conhecimento ao recurso interposto pela recorrente sob o fundamento de que não havia procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

Pois bem, a decisão não merece prosperar. Isto porque não se admite a irregularidade de representação na instância extraordinária. Ora, o Recurso Especial foi interposto na instância ordinária, oportunidade em que o Tribunal a quo verificado a irregularidade deveria intimar a parte exequente a fim de sanar o vício.

Observa-se que o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973 já previa a possibilidade da parte ser intimada para regularizar a representação processual (fl. 377, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.884 - PE (2016/0115903-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2016.

Inicialmente, destaco que não obstante os esforços expendidos pela recorrente, sua irresignação não merece provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, conforme consignado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20.01.2016, sendo o Recurso Especial interposto somente em 02.02.2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do CPC/1973.

Verifica-se que a agravante não trouxe aos autos nenhum documento idôneo comprobatório de que o prazo estaria suspenso no período decenal que antecedeu à interposição do Agravo em Recurso Especial.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

4. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

5. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem.

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg nos EDcl no AREsp 787.019/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016.);

Cumpra-se asseverar que a Portaria STJ/GDG 1.141 de 15/12/2015, que suspendeu os prazos processuais a partir de 20/12/2015 até 1º/02/2016 no STJ, não se aplica ao presente caso, uma vez que é direcionada aos prazos dos recursos interpostos diretamente nesta Corte, o que não é a hipótese.

DA SÚMULA 115/STJ

Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Conforme posto na decisão ora agravada, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. André Castelo Branco Pereira da Silva.

Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Como consequência da preclusão consumativa, *"a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito" (REsp 949.709/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007).

O STJ já firmou entendimento de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

Nessa seara, a conclusão da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

2. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto por advogado sem procuração dos autos.

3. 'No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária' (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial).

4. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg nos EREsp 1.215.028/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 31/8/2011, DJe 21/9/2011.).

Ainda no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os arts. 13 e 37 do CPC.

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 116.796/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 8/5/2013.);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Com efeito, a Instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação.

3.- Cumpre observar que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância Especial. Precedentes.

4.- *Agravo Regimental improvido* (AgRg no AREsp 278.463/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 6/5/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0115903-4

AgInt no
AREsp 906.884 / PE

Números Origem: 08000986520154058304 2006340066277 8000986520154058304

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE001838A
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE001838A
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.